

2. O segundo fundamento é relativo à violação do princípio da uniformidade jurídica, uma vez que a França se encontra numa situação idêntica à da Eslováquia, em relação à qual o Tribunal Geral declarou que «a atividade da prestação de serviços de seguro de doença obrigatório na Eslováquia tem caráter económico, atendendo aos fins lucrativos prosseguidos pelas sociedades de seguro de doença e à existência de uma vasta concorrência a nível da qualidade e da oferta dos serviços» (Acórdão de 5 de fevereiro de 2018, *Døvera zdravotná poisťovňa/Comissão*, T-216/15, não publicado, EU:T:2018:64, n.º 68). Segundo a recorrente, o mesmo deverá, por conseguinte, aplicar-se à situação da França.

Recurso interposto em 17 de maio de 2018 — Hamas/Conselho

(Processo T-308/18)

(2018/C 259/58)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Hamas (Doha, Qatar) (representante: L. Glock, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão (PESC) 2018/475 do Conselho, de 21 de março de 2018, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2017/1426 (JO 2018, L 79, p. 26);
- Anular o Regulamento de Execução (UE) 2018/468 do Conselho, de 21 de março de 2018, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2017/1420 (JO 2018, L 79, p. 7);

na parte em que abrangem o Hamas, incluindo o Hamas-Izz al-Din al-Quassem;

- Condenar o Conselho na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca sete fundamentos.

1. O primeiro fundamento é relativo a uma violação do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931.
2. O segundo fundamento é relativo a erros cometidos pelo Conselho quanto à materialidade dos factos de que o recorrente é acusado.
3. O terceiro fundamento é relativo a um erro de apreciação cometido pelo Conselho quanto ao caráter terrorista da organização Hamas.
4. O quarto fundamento é relativo a uma violação do princípio de não ingerência.
5. O quinto fundamento é relativo à insuficiente tomada em consideração da evolução da situação devido ao decurso do tempo.

6. O sexto fundamento é relativo a uma violação do dever de fundamentação.
7. O sétimo fundamento é relativo a uma violação dos direitos da defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva.

Recurso interposto em 15 de maio de 2018 — EPSU e Willem Goudriaan/Comissão

(Processo T-310/18)

(2018/C 259/59)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: European Federation of Public Service Unions (EPSU) (Bruxelas, Bélgica) e Jan Willem Goudriaan (Bruxelas) (representantes: R. Arthur, Solicitor, e R. Palmer, Barrister)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da recorrida de 5 de março de 2018 por meio da qual resolveu não propor ao Conselho que implemente através de uma diretiva e mediante decisão a adotar pelo Conselho ao abrigo do artigo 155.º, n.º 2, TFUE, o Acordo dos Parceiros Sociais da UE, de 21 de dezembro de 2015, relativo aos direitos de informação e de consulta dos funcionários e agentes das administrações dos Governos Centrais, celebrado ao abrigo do artigo 155.º, n.º 1, TFUE.
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam dois fundamentos.

1. O primeiro fundamento é relativo ao facto de a decisão recorrida ter sido adotada em violação do artigo 155.º, n.º 2, TFUE. Por não haver objeções nem quanto à representatividade das partes no Acordo nem quanto à legalidade do Acordo, a Comissão não tinha competência para se recusar a propor ao Conselho que implementasse o Acordo através de uma decisão do Conselho.
 - Os recorrentes alegam que a decisão da Comissão de não propor ao Conselho que o Acordo fosse implementado através de uma decisão do Conselho viola o artigo 155.º, n.º 2, TFUE e contraria a obrigação de respeito pela autonomia dos parceiros sociais, conforme consagrada no artigo 152.º TFUE.
 - Os recorrentes alegam ainda que, excetuada a hipótese de apresentar uma fundamentação para concluir que os parceiros sociais que eram partes no Acordo não eram suficientemente representativos ou que o Acordo era ilegal, a Comissão tinha obrigação de apresentar uma proposta ao Conselho.
 - Os recorrentes sustentam igualmente que a Comissão procedeu a uma avaliação da oportunidade do Acordo, avaliação essa que extravasa as suas competências.
2. O segundo fundamento é relativo ao facto de a decisão controvertida enfermar de uma fundamentação que é manifestamente errada e infundada.
 - Os recorrentes alegam que os fundamentos invocados pela Comissão na decisão controvertida não são suscetíveis de justificar a recusa de apresentar ao Conselho uma proposta para que este adote o Acordo.
 - Os recorrentes alegam ainda que o único fundamento suscetível de justificar uma recusa seria uma objeção justificada relativa à representatividade dos parceiros sociais ou à legalidade da decisão do Conselho que implementa o Acordo como diretiva.